

Rua João Scussel, 66 – São Valentim do Sul /RS – CEP: 99.240.000 Fone: 54-3472.2000 – CNPJ: 92.902.055/0001-05

LEI MUNICIPAL Nº 2139/2021, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM DO SUL**, Estado do Rio Grande do Sul, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, e no artigo 115, inciso II, dos parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município, relativas ao exercício de 2022, compreendendo:
 - I as metas e riscos fiscais;
- **II -** as prioridades e metas da Administração Pública Municipal extraídas do Plano Plurianual para 2022/2024;
 - III a organização e estrutura do orçamento;
- IV as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
 - V as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais:
- **VII -** as diretrizes que nortearão a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social:
 - VIII as disposições sobre alterações na legislação tributária;
 - IX as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no ANEXO I, composto dos seguintes demonstrativos:



Rua João Scussel, 66 – São Valentim do Sul /RS – CEP: 99.240.000 Fone: 54-3472.2000 – CNPJ: 92.902.055/0001-05

- I Demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4°, § 1°, da Lei Complementar nº 101/2000, com a especificação da respectiva metodologia e memória de cálculo;
- **II** Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2022, 2023 e 2024, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2019, 2020 e 2021;
- III Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4°, parág. 2°, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- § 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022, deverão levar em conta as metas de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo I desta lei.
- § 2º Proceder-se-á adequação das metas fiscais se, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem na revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2022.
- **Art. 3º** Estão discriminados no Anexo II desta lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 1º Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.
- § 2º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2021, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondentes.
- § 3º Na hipótese dos recursos a que se refere o § 2º deste artigo serem insuficientes, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal de Vereadores com a finalidade de propor a anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos e não empenhados.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EXTRAÍDAS DO PLANO PLURIANUAL PARA 2022/2024

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, aprovado pela Lei



Rua João Scussel, 66 – São Valentim do Sul /RS – CEP: 99.240.000 Fone: 54-3472.2000 – CNPJ: 92.902.055/0001-05

Municipal nº 2.136/2021 e suas alterações, especificadas no Anexo III, que faz parte integrante desta Lei, as quais terão assegurada a alocação de recursos na lei orçamentária de 2022.

- § 1º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2022 atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:
- I provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da Administração Municipal;
 e
 - III despesas com conservação e manutenção do patrimônio público.
- § 2º Será feita a adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo na hipótese de surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2022.
- § 3º Na hipótese de ocorrênia no prevista no § 2º deste artigo será encaminhado, juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

- **Art. 5º** Para efeito desta Lei, entende-se por:
- I Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;
- II Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- **III -** Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo e;
- **IV** Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- § 1º Na lei de orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais,



Rua João Scussel, 66 – São Valentim do Sul /RS – CEP: 99.240.000 Fone: 54-3472.2000 – CNPJ: 92.902.055/0001-05

especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

- § 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG 42/1999.
- **Art. 6º** O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificadas por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.
- **Art. 7º** O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e será estruturado em conformidade com a estrutura organizacional do Município.
- **Art. 8º** O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 115, da Lei Orgânica do Município, e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:
 - I texto da lei;
 - II consolidação dos quadros orçamentários.
- § 1º Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964, os seguintes quadros:
- I demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5°, inciso
 II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **III** demonstrativo da receitas por fontes e das despesa por grupo de natureza de despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5°, da Constituição Federal;
- IV demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5°, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **V** demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, ou outras modificações que vierem a ocorrer após a entrada em vigor desta Lei, e dos arts. 70 e 71, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- **VI -** demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, conforme Emenda Constitucional n.º 29, de 2000.



Rua João Scussel, 66 – São Valentim do Sul /RS – CEP: 99.240.000 Fone: 54-3472.2000 – CNPJ: 92.902.055/0001-05

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORCAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- **Art. 9º** O Orçamento para o exercício de 2022 e a sua execução, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes do Legislativo e Executivo.
- **§ 1º** Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública, a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.
- § 2º A Câmara Municipal organizará audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.
- **Art. 10.** Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2022, deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.
- Art. 11. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, inclusive o Poder Legislativo considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.
- **Art. 12.** Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:
- I contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;
- II dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura; e
- III dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.
- § 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, observada a vinculação de recursos.



Rua João Scussel, 66 – São Valentim do Sul /RS – CEP: 99.240.000 Fone: 54-3472.2000 – CNPJ: 92.902.055/0001-05

- § 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais, requisições de pequeno valor, despesas de pessoal e de obrigações constitucionais e legais.
- § 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- § 4º Os chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar o ajuste processado, que será discriminado por órgão.
- § 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9°, § 1°, da Lei Complementar n° 101/2000.
- **§ 6º** Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04 de maio de 2000.
- **Art. 13.** O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida a programação financeira, serão repassados até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro de 2022, o saldo de recursos financeiros porventura existente será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

- **Art. 14.** A compensação de que trata o artigo 17, parágrafo 2°, da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo de que trata o art. 2°, inciso VI, desta lei, observados o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **Art. 15.** A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender às seguintes finalidades:
 - I cobertura de créditos adicionais;
 - II atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, será fixada em, no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.
- § 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência, de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outro créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Rua João Scussel, 66 – São Valentim do Sul /RS – CEP: 99.240.000 Fone: 54-3472.2000 – CNPJ: 92.902.055/0001-05

Art. 16. Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, somente serão movimentados caso ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual, a receita e a despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 17. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3°, da Lei n° 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no artigo 8°, § único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000).

- Art. 18. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.
- **Art. 19.** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura ou desporto e, aquelas de interesse público definidas em lei específica.
- § 1º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, firmado por três autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.
- § 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- § 3º A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica e atender, no que couber ao art. 116, da Lei Federal 8.666/93.
- **Art. 20.** O Poder Executivo Municipal poderá atender necessidades de pessoas físicas, através de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo e educação, desde que tais ações sejam previamente aprovadas pelo



Rua João Scussel, 66 – São Valentim do Sul /RS – CEP: 99.240.000 Fone: 54-3472.2000 – CNPJ: 92.902.055/0001-05

respectivo conselho municipal e autorizados por lei específica, dispensada esta quanto aos programas de duração continuada, já em execução.

- **Art. 21.** As transferências de recursos públicos para cobrir *déficits* de pessoas jurídicas, além das condições previstas no art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000, deverão atender às seguintes condições, conforme o caso:
- ${f I}$ a necessidade deve ser momentânea e a atuação do Poder Público se justifique em razão da repercussão social ou econômica que a extinção da entidade representar para o Município.
- II a transferência de recursos se der em razão de incentivos fiscais para instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços;
- III no caso de concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados ao pagamento de juros não inferiores a 2,0% (dois por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:
 - a) serem concedidos através de fundo rotativo;
 - b) seleção preliminar e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;
 - c) formalização de contrato.

Parágrafo único. Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competências da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, alistamento militar, ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

- **Art. 23.** Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.
- § 1º Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2022, em cada evento, não ultrapasse os valores limite para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, e artigos 72 a 75, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o caso.
- § 2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo



Rua João Scussel, 66 – São Valentim do Sul /RS – CEP: 99.240.000 Fone: 54-3472.2000 – CNPJ: 92.902.055/0001-05

montante, no exercício de 2022, em cada evento, não exceda 34 (trinta e quatro) vezes o menor padrão de vencimentos do município.

Art. 24. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

Art. 25. As metas fiscais para 2022, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I, do art. 2°, serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Parágrafo único. Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput* deste artigo.

CAPITULO VI DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- **Art. 26.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:
- I do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000;
- II das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores
 Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;
 - **III** do Orçamento Fiscal;
- IV das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no caput deste artigo.
- § 1º As receitas de que trata os incisos I, II e IV deste artigo deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.
- § 2º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL



Rua João Scussel, 66 – São Valentim do Sul /RS – CEP: 99.240.000 Fone: 54-3472.2000 – CNPJ: 92.902.055/0001-05

E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27. No exercício de 2022, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no artigo 7º desta Lei, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4°, do art. 39, da Constituição Federal, assegurada no art. 37, X, levará em conta a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

- **Art. 28** O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo no art. 169, § 1°, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos arts. 20, 22 e parágrafo único da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do mesmo diploma legal, fica autorizado para:
 - I conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
 - II criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III prover de cargos efetivos, mediante concurso público, bem como contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- **IV** melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;
- \boldsymbol{V} proporcionar desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- **VI -** proporcionar desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- **VII -** melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.
- **§ 1º** Além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, em especial nas hipóteses nos incisos I, II e III, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal, salvo se forem despesas consideradas irrelevantes frente ao orçamento, assim definidas pelo Poder Executivo Municipal.
- § 2º No caso de provimento de cargos, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.



Rua João Scussel, 66 – São Valentim do Sul /RS – CEP: 99.240.000 Fone: 54-3472.2000 – CNPJ: 92.902.055/0001-05

- § 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
- § 4º Ficam dispensados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.
- **Art. 29.** Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas extraordinárias somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:
 - I as situações de emergência ou de calamidade pública
 - II as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- \mathbf{III} a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 30.** As receitas serão estimadas e discriminadas:
- I considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal e;
- II considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2022, especialmente sobre:
 - a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- **b**) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
 - d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- **f**) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
 - g) revisão das isenções tributárias, para manter o interesse público e a justiça social.
- **h**) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
 - i) demais incentivos e benefícios fiscais.



Rua João Scussel, 66 – São Valentim do Sul /RS – CEP: 99.240.000 Fone: 54-3472.2000 – CNPJ: 92.902.055/0001-05

- **Art. 31.** Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo 30 desta Lei, ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto.
- **Art. 32.** O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei específica e de acordo com as limitações previstas na legislação federal, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.
- § 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária não considerada na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor após as medidas de compensação previstas no inciso II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.
- § 2º Não se sujeitam às regras do parágrafo 1º deste artigo a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.
- **Art. 33.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 34.** Para fins de desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, saneamento, assistência social, agricultura, meio ambiente e outras áreas de relevante interesse público, o Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, sem ônus para o Município, ou com contrapartida, constituindose em projetos específicos na lei orçamentária.
- **Art. 35.** As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2022, ou aos projetos de lei que modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal de nº 2.136, de 23 de agosto de 2021 do Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.
- § 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do parágrafo 3º, do artigo 166, da Constituição Federal, as emendas:
 - a) que incidam sobre pessoal e encargos sociais, e serviço da dívida;



Rua João Scussel, 66 – São Valentim do Sul /RS – CEP: 99.240.000 Fone: 54-3472.2000 – CNPJ: 92.902.055/0001-05

- **b**) que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.
- § 2º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica; despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.
- **Art. 36.** Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.
- **Art. 37.** Em consonância com o que dispõe o § 5°, do art. 166, da Constituição Federal, e o art. 115, da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito Municipal enviar mensagem à Câmara Municipal de Vereadores para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.
- **Art. 38.** Na hipótese do projeto de lei orçamentária não ser aprovado até 31 de dezembro de 2021, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades, e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.
- **§ 1º** Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.
 - § 2º O processamento de despesas com obras em andamento não será interrompido
 - Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VALENTIM DO SUL – RS, 10 DE SETEMBRO DE 2021.

GERI ANGELO MACAGNAN Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

LUANA CAMILA KUNZ ARALDI Secretária Municipal de Administração Publicado DOM por: Láisa Ramos Alessi Código Identificador:C2D3FFF9